



**Processo nº** 11030.900927/2012-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-005.233 – 1<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 4<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** CASTOR SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Conhece-se de parte do Recurso Voluntário que pleiteia o conhecimento da Manifestação de Inconformidade intempestiva, apenas no que se refere à sua arguição de sua tempestividade ou de nulidade da intimação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

A intimação pela via postal de atos do processo administrativo fiscal é plenamente devida e, para ser válida, basta que seja recebida no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme disposto no Art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte em que conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-90.441, da 5<sup>a</sup> Turma da DRJ/SPO, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, por ser intempestiva.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Em face do PER/DCOMP de fls. 02/06, que indicava como crédito pagamento indevido / a maior de IRRF (crédito original da data da transmissão no montante de R\$ 774,15), a DRF/Passo Fundo proferiu o Despacho Decisório de fl. 07, no qual não homologa a compensação declarada, em face de o DARF discriminado no PER/DCOMP haver sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Cientificada do Despacho Decisório em 17/04/2012 (AR de fl. 10), a contribuinte, por meio de seu representante, apresentou, em 20/11/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 11/13, alegando, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, há de aclamar a tempestividade da manifestação, uma vez que a notificação não foi recebida pelo responsável da empresa, bem como por pessoas autorizadas para realizar o recebimento de notificações, ocorrendo assim à ciência somente em 09/11/2012 através do portal e-cac (doc. anexo). Portanto, o mérito deve ser apreciado tempestivamente.

A contribuinte pleiteia um crédito no valor de R\$ 774,15, oriundo de recolhimento a maior de IRRF.

Em virtude da divergência apurada na contabilidade, conforme razão (doc. anexo), a empresa efetuou o pedido de compensação de seus créditos, porém em sua DCTF o valor de fato informado à Receita é o valor do pagamento, motivo pelo qual houve a recusa do pedido de compensação.

Conforme exposto acima ocorreu divergência de informação ora sanada através da entrega da DCTF retificada em 13/11/2012, sanando assim tal divergência, bem como dando direito ao referido pertenço tributário.

Considerando, finalmente, todos os fundamentos e razões de legalidade apresentados, requer a contribuinte que se acolha integralmente a manifestação inconformidade, promovendo a reforma do Despacho Decisório.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1<sup>a</sup> instância:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 10/11/2008

**TEMPESTIVIDADE SUSCITADA. INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO.**

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo, se suscitada a tempestividade, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas impede o conhecimento das razões de mérito de defesa.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Outros Valores Controlados

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

"Conforme relatado, a contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 17/04/2012 (AR de fl. 10), mas alega que a essa notificação não é válida, pois "não foi recebida pelo responsável da empresa, bem como por pessoas autorizadas para realizar o recebimento de notificações".

Equivoca-se a contribuinte.

O artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 (que dispõe sobre o processo administrativo fiscal), com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, dispõe que:

*"Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

(...)(grifei).

Analisado o supracitado artigo verifica-se que, caso a intimação seja feita pessoalmente (inciso I do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72), ela só será válida se recebida pelo "sujeito passivo, seu mandatário ou preposto". Nesse caso, poderia ter razão a contribuinte.

Ocorre que, no caso em tela, a intimação é totalmente válida, nos termos do inciso II do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, pois se deu por "via postal", "com prova de recebimento" (AR de fl. 10), "no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo" (Avenida Perimetral Sul, 222, VI. Santa Maria, Passo Fundo – RS, conforme pesquisa CNPJ em anexo).

Ademais, apenas a título de complementação, há que se observar que quem assina o mencionado AR é o Sr. Vilmar Oliveira Fernandes, que, segundo pesquisa às DIRFs (código 0561 - rendimento do trabalho assalariado) da contribuinte (em anexo), era, à época, empregado da empresa.

Dessa forma, considerando que a contribuinte foi validamente cientificada do Despacho Decisório em 17/04/2012 (AR de fl. 10), e apresentou a manifestação de inconformidade (de fls. 11/13) apenas em 20/11/2012, há que se considerar essa manifestação de inconformidade intempestiva., pois extrapolou o prazo de 30 dias, previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

*"Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

(...)".

Deve-se observar, no entanto, que esta manifestação de inconformidade, por suscitar a tempestividade, teve o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento e suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe, *mutatis mutandis* e a contrario sensu, o ADN COSIT nº 15/96, no sentido de que "eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar" (grifei). No mesmo sentido, a Portaria RFB nº 10.875/2007.

Dante do exposto, voto por NÃO CONHECER O MÉRITO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, por sua INTEMPESTIVIDADE.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/11/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 55), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 58 a 100) em 28/11/2009.

Em sede recursal, em síntese, a Recorrente:

- i. Preliminarmente, aduz que o Recurso Voluntário é tempestivo;
- ii. Argumenta que ocorreu a prescrição intercorrente do processo;
- iii. Alega que a intimação postal do Despacho Decisório é nula, por não ter sido recebida pelo responsável legal ou por pessoa autorizada;
- iv. No mérito, reitera a existência do crédito, arguindo a possibilidade de retificação da DCTF após o Despacho Decisório;

Ao final, a recorrente apresenta os seguintes pedidos:

- i. Que seja reconhecida a prescrição intercorrente, bem como a extinção do crédito tributário glosado;
- ii. Alternativamente, requer a nulidade da intimação postal do resultado do Despacho Decisório, para que sejam apreciadas as razões de mérito;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

### Do Exame de Admissibilidade

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo. Entretanto, atende apenas parcialmente aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72.

Isto porque, apesar do reconhecimento da intempestividade da Manifestação de Inconformidade pela DRJ, o Recurso Voluntário interposto visa, em parte, pugnar por sua

tempestividade, por entender que a intimação postal que deu início ao prazo para a sua apresentação é nula.

Diante disso, as possíveis nulidades processuais suscitadas são o próprio mérito do presente Recurso Voluntário, que devem ser analisadas por este colegiado.

Diferente seria se o contribuinte tivesse interposto Recurso Voluntário, sem nada manifestar sobre a tempestividade da impugnação. Nesse caso, sim, o recurso não deveria ser conhecido, em razão da ausência de instauração do litígio, nos termos do Art. 56, §2º, Decreto nº 7.574/11, “*in verbis*”:

“Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento ( Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15 ).

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no *caput*.

**§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”**

Pelas razões supra, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, no que tange ao exame da tempestividade da impugnação.

#### *Da Tempestividade da Manifestação de Inconformidade – Arguição de Nulidade da Intimação*

Analizando-se a peça recursal, verifica-se que a recorrente reitera a tempestividade da manifestação de inconformidade, por suposto cerceamento ao seu direito de defesa.

Argui a contribuinte, que a intimação deveria ter sido pessoal, e que a notificação pela via postal não fora recebida por representante legal da empresa, nem por pessoa autorizada ao recebimento de notificações.

Quanto ao referido tema, entendo que a DRJ fundamentou corretamente a controvérsia, ao analisar o Art. 23, do Decreto nº 70.235/72, “*in verbis*”

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:”

Conforme depreende-se do dispositivo legal, todas as formas constantes nos incisos do Art. 23 são meios adequados para a realização da intimação, não havendo qualquer subsidiariedade.

A única previsão de subsidiariedade prevista nesse artigo encontra-se no §1º, que se refere à intimação por edital, mas apenas restar improfícuo qualquer um dos meios previstos nos incisos I a III.

Dessa forma, tem-se que a realização da intimação do Despacho Decisório de forma primária pela via postal é legalmente devida.

Ademais, como também argumentado pela DRJ, a citação pela via postal, para ser válida, basta que seja recebida no domicílio tributário eleito pelo contribuinte.

Assim, não procede a alegação da recorrente de que a pessoa que recebeu não tinha autorização para tanto.

Ainda mais porque, como também exposto pelo órgão julgador de origem, a pessoa que assinou o recebimento, o Sr. Vilmar Oliveira Fernandes, era funcionário da empresa, conforme informações extraídas da DIRF.

Desta feita, entendo pela validade da intimação da contribuinte quanto ao conteúdo do Despacho Decisório, razão pela qual mantenho a decisão da DRJ que negou conhecimento à Manifestação de Inconformidade, em razão da sua intempestividade.

## Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à tempestividade da Manifestação de Inconformidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves